



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/96
C	Rubrica

Processo n.º: 11080.005664/93-01

Sessão de: 09 de novembro de 1994
Recurso n.º: 96.840
Recorrente: CIFALI & CIA. LTDA.
Recorrida: DRF em Porto Alegre - RS

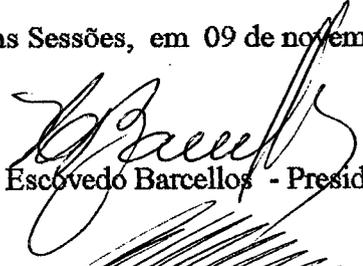
Acórdão n.º 202-07.264

IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA - Não é facultada ao recolhimento a maior ou indevido, no período compreendido entre 04.02.91 a 31.12.91. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIFALI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

hr/matos/mas/rds



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11080.005664/93-01

Recurso n.º: 96.840

Acórdão n.º: 202-07.264

Recorrente : CIFALI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão de fls. 89/92:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05, para exigir o valor equivalente a 8.611,69 UFIR, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, a multa do artigo 364, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Decreto n.º 87.981/82) e juros de mora.

Caracteriza a infração a falta de recolhimento do IPI em decorrência de compensação a maior que o devido do valor desse imposto, a título de encargos relativos à TRD.

A infração está tipificada nos artigos 107, inciso II, e 112, inciso IV, do RIPI/82, e a exigência fiscal está embasada nos artigos 66, 80 e 81 da Lei n.º 8.383, de 30.12.91.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação argumentando que "efetuou a compensação dos valores pagos a título de TRD agregada ao IPI, mediante atualização desses valores desde o seu pagamento até dezembro de 1991, tendo após, dividido o resultado pela UFIR de 02.01.92 para reconvertê-lo na data da compensação efetiva.

Quanto ao "direito" diz que o Judiciário vem decidindo no sentido de considerar devida a atualização monetária dos tributos indevidamente recolhidos.

Insurge-se contra as disposições da IN SRF n.º 67/92, quanto a forma de proceder quando o indébito for anterior a 1.º de janeiro de 1992, pois não prevê correção até essa data. Argumenta, ainda, que não é esse o espírito da Lei n.º 8.383/91, e que a IN citada confronta a disposição legal superior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

P/rocesso n.º: 11080.005664/93-01

Acórdão n.º: 202-07.264

Pede seja julgada procedente a impugnação e cancelado o Auto de Infração.

Os Fiscais autuantes, fls. 35/38, contestam as razões da impugnante e propõem a manutenção integral do Auto de Infração."

A Autoridade Singular, mediante a dita Decisão, julgou improcedente a impugnação em foco, sob os seguintes fundamentos, **verbis**:

"O litígio versa sobre a "correção" do valor equivalente a TRD paga ou recolhida entre 04.02.91 até 28.06.91 (Lei n.º 8.218/91, artigo 30), para fins de compensação (Lei n.º 8.383/91, artigo 80).

Não cabe a utilização de qualquer índice na compensação dos valores à título de TRD de que trata a Lei n.º 8.383/91, por falta de embasamento legal para efetuar atualização monetária neste caso.

O parágrafo 3.º, do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, dispõe que a restituição ou compensação será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigida monetariamente com base na variação da UFIR.

A UFIR foi criada pela própria Lei n.º 8.383/91, vigorando a partir de janeiro de 1992. Assim, não há na Lei previsão de outro índice para correção monetária dos valores, não sendo lícito ao contribuinte determinar a referida atualização.

Não procede a alegação de inconstitucionalidade da IN n.º 67/92, sob o argumento de que extravasou as disposições legais.

O item II do artigo 6.º da IN DpRF n.º 67/92 está de acordo com o artigo 66 e parágrafos da Lei n.º 8.383/92, quando trata do recolhimento ou pagamento efetuado antes de 1.º de janeiro de 1992.

Quanto a argumentação: "A Lei n.º 8.383/92 em momento algum determinou que o contribuinte não poderia atualizar seu indébito durante o ano de 1991", não aproveita ao impugnante, pois a referida Lei autorizou a atualização do indébito pela UFIR e essa não existia em 1991.

Em relação aos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação vigente, o Decreto n.º 73.529 de 21.01.74, informa que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11080.005664/93-01

Acórdão n.º: 202-07.264

'Art. 1.º - E vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.

Art. 2.º - Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1.º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.
"(grifei)

Em face de todo o exposto, e da falta de embasamento legal para atualizar monetariamente as compensações das TRD, ocorridas antes da vigência da Lei n.º 8.383/91, proponho seja mantida a exigência fiscal de fls. 05."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 96/98, onde, em suma, repisa os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11080.005664/93-01

Acórdão n.º: 202-07.264

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Conforme o relatado, é exigido da Recorrente o IPI recolhido a menor, relativo aos períodos de apuração de 04 e 05/92, em decorrência de compensação a maior que o devido de valores pagos a título de encargo da TRD, correspondentes a débitos do IPI apurados nas quinzenas 02-12/90, 02-03/91, 01-04/91, 02-04/91, 01-05/91, 01-04/92 e 01-05/92, por força da correção desses encargos desde a data dos respectivos recolhimentos até 31.12.91.

Creio não merecer reparos a decisão recorrida.

A partir do advento da Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, foram estabelecidas regras para a desindexação da economia, o que implicou na inexistência de correção monetária para os débitos de natureza tributária até 31.12.91, ante a manifestação do Supremo Tribunal Federal no sentido da imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária.

Com isso, a Contribuinte passou a ter o direito à compensação dos valores pagos a título de atualização monetária através da TRD dos débitos do imposto entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento do tributo, como foi o caso da Recorrente em relação aos débitos do IPI, apurados nos períodos assinalados.

Portanto, aqui não se questiona o fato de a Recorrente, valendo-se da faculdade estabelecida no art. 80 da Lei 8.383/91, ter realizado essa compensação, mas sim o seu procedimento de inflar o valor a ser compensado, através da correção dos valores pagos a título de atualização pela TRD, desde a data dos respectivos recolhimentos até 31.12.91.

A previsão da compensação, por espécie tributária, dos valores pagos a maior serem corrigidos monetariamente com base na variação da UFIR, contida no parágrafo 3.º do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, só foi possível a partir de 1.º de janeiro de 1992, data em que esta lei passou a produzir efeitos, nos termos do seu art. 97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11080.005664/93-01

Acórdão n.º: 202-07.264

Ademais, a restrição à aplicação da correção monetária no aludido período não correspondeu a enriquecimento indevido pela União e conseqüente prejuízo injustificado à Contribuinte, eis que, nesse mesmo período, a União também não pode valer-se de tal instrumento, daí, inclusive, a origem dos créditos a que a Recorrente teve direito.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO